



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102771-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante KTRMÕES FF INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS E COMPONENTES ELETRO ELTRONICOS LTDA, são agravados FÁBIO FUZER e KMM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTI PEÇAS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102771-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: KTRMÕES FF INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS E COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA

AGRAVADOS: FÁBIO FUZER E KMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP

VOTO Nº 55.146

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não demonstrada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória decorrente de danos em bem móvel objeto de empréstimo (máquina Flow Pack – CFPM 600), indeferiu a gratuidade processual à autora, ora agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante argumenta que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio funcionamento, pois está há mais de quatro meses sem faturamento devido à desapropriação de sua sede, havendo retirada dos seus bens com violência, arrombamento e abandono, acarretando furtos e danos. Salienta que contratou advogado *pro bono*, insistindo que o indeferimento da benesse viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, pois demonstrou a ausência de faturamento, estando em situação de calamidade que obsta o pagamento de custas processuais. Alega que são

aplicáveis ao caso os artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem como o entendimento da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Pede o provimento do recurso para deferir a gratuidade processual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O D. Juízo “a quo” indeferiu a gratuidade processual à agravante, pois não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores, na medida em que os elementos dos autos afastam a presunção emanada da declaração de pobreza, que é relativa. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos: ***"No presente caso, a parte contratou advogado, e os documentos acostados indicam a existência de rendimentos da pessoa jurídica incompatíveis com a concessão do benefício constitucional. O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade."***

Esse entendimento deve ser mantido, pois, mesmo relevada a contratação de advogado particular, fato que, por si só, não afasta o direito ao benefício da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, há outros elementos nos autos que afastam a alegada hipossuficiência financeira da agravante.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é necessária a demonstração efetiva da insuficiência de recursos. Vale dizer, ao contrário do alegado pela agravante, não se presume a hipossuficiência declarada, contrariamente ao que ocorre, em regra, com as pessoas físicas.

Na espécie, a agravante não logrou demonstrar que não tem condições de pagar as despesas do processo de seu exclusivo interesse. A falta de faturamento, vista nos documentos de fls. 8/9, contrasta com a situação demonstrada nas fls. 50/56 do processo de origem, nos quais se observa ampla movimentação da empresa, que segue faturando.

Outrossim, a situação de desapropriação não é nova, tanto que a agravante já constituiu nova sede, sendo certo que as dificuldades oriundas do empréstimo malsucedido de seus bens e da desavença com seus vizinhos quanto ao uso da energia elétrica não conduzem à conclusão de "impossibilidade" do recolhimento das custas e despesas processuais desta ação, ajuizada no seu exclusivo interesse.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator